

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº459/2018

Miranorte-TO, 25 de janeiro de 2018

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, no Município de Miranorte ano de 2018, na forma que especifica, e dá providências correlatas.”

O Município de Miranorte-TO, faz saber que a Câmara Municipal de Miranorte-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, no Município de Miranorte ano de 2018, com vistas ao pagamento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, TAXAS E Contribuições de Melhoria.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I – do tributo devido, atualizado;

II – das multas e juros reduzidos, inclusive os de caráter moratório.

§ 2º Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 23 de Março de 2018, a contar da data de sua vigência.

Art. 2º O **REFIS Miranorte 2018**, abrange os créditos tributários de competência do município lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2017**, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º O pagamento do crédito tributário à vista será reduzido em:

- a) De 25 de janeiro de 2018 até 16 de fevereiro de 2018, 90% (noventa por cento) da multa e juros;
- b) De 17 de fevereiro de 2018 até 23 de março de 2018, 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.

Art. 4º Fica facultado o parcelamento dos créditos tributários mencionados no **art. 1º** desta Lei, até o mês de dezembro de 2018, parcelas iguais e sucessivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser incluído no parcelamento o ano atual.

PARAGRAFO ÚNICO - Para concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

I – valor do crédito tributário;

II – situação econômico-financeira;

III – registros fiscais atualizados.

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário induz redução de:

GABINETE DO PREFEITO

I) 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, em até 05 (cinco) parcelas;

II) 60% (sessenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas;

Art. 6º Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta) dias, fica o mesmo rescindido, não sendo permitido o parcelamento,, ficando autorizo a cobrança integral da dívida..

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido o parcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§ 2º Exclui dos benefícios desta Lei:

I – as reduções constantes do Código Tributário do Município, não sendo permitido a sua cumulatividade;

II – o contribuinte que mantenha ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se ele desistir;

III – nos casos de compensação e transação previstas no Código Tributário do Município.

§ 3º O pedido de parcelamento ou parcelamento pressupõe:

I – confissão ou aceitação, em caráter irrevogável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Fica suspensa a pretensão punitiva do Município, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que o contribuinte relacionado como agente dos aludidos crimes estiver incluído no parcelamento, desde que a inclusão nele referida tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal e em relação aos débitos parcelados.

Art. 8º Com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, fica o contribuinte dispensado do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não importando ainda, em restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a tal título.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miranorte-TO, aos 25 dias do mês janeiro de 2018.

ANTONIO CARLOS MARTINS REIS
Prefeito Municipal